



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.861 - RJ (2010/0132552-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISSAM FAEZ NADDAF
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA APLICADA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS. INEXISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I - Impetração de *habeas corpus* objetivando o reconhecimento do direito de opor exceção da verdade no processo que culminou na condenação do Paciente pelo crime de calúnia. Pretensão de anulação da ação penal.

II - Agravo em Recurso Especial. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.

III - Perda superveniente do interesse processual no julgamento do *habeas corpus*.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.861 - RJ (2010/0132552-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISSAM FAEZ NADDAF
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **ISSAM FAEZ NADDAF**, contra decisão que julgou prejudicado o *writ* pela perda superveniente de interesse processual decorrente do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 97.265/RJ, em que reconhecido, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, declarando extinta a punibilidade do ora Agravante, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal (e-STJ Fls. 508-509).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a manutenção do interesse no julgamento do *habeas corpus* nos seguintes termos (e-STJ Fls. 516 e 521, respectivamente):

*o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal
objurga a possibilidade da prova da inocência e do caráter
ilibado do paciente, o qual se viu atingido moral e
financeiramente*

*Logo, a ação de habeas corpus visa, sobretudo, tornar
imaculado o status dignitatis do paciente, motivo pelo qual não
se pode reconhecer a ausência de interesse para o exercício
do direito de ação apenas em razão do reconhecimento da
prescrição da pretensão punitiva estatal.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.861 - RJ (2010/0132552-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISSAM FAEZ NADDAF
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 508-509):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISSAM FAEZ NADDAF, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos tipos previstos nos arts. 339, 138 e 139, combinado com art. 141, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ condenou-o a 1 (um) ano e 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela cometimento dos crimes previstos nos arts. 138 e 140, combinado com art. 141, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade em entidade conveniada ao Juízo da Execução, além de prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários-mínimos (e-STJ Fls. 428-447).

Em sede de apelação, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal a quo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de injúria (e-STJ Fls. 449, 450-462, 466-471).

No presente writ, o Paciente busca, em síntese, o reconhecimento do direito de opor exceção da verdade no processo originário que o condenou pela prática de calúnia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do direito à exceção da verdade e a declaração da nulidade do processo principal.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constato que no AResp n. 97.265/RJ tirado dos autos da Apelação Criminal n. 5889/2007, foi proferida decisão reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na ação penal.

E, conforme expressamente constou da decisão ali exarada, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação (e-STJ Fl. 1400).

Dessarte, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual no julgado do presente writ.

*Isto posto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PREJUDICADO** o habeas corpus.*

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0132552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 179.861 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010439440 200705005889 430798520048190001

EM MESA JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISSAM FAEZ NADDAF
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISSAM FAEZ NADDAF
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.